



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/06/2010 – ITEM 55

TC-001779/026/08

Prefeitura Municipal: Florínea.

Exercício: 2008.

Prefeita: Benedita Helena Simeão Granado.

Advogados: Mauro Hamilton Paglione e Adriano Gimenez Stuani.

Acompanham: TC-001779/126/08 e Expediente: TC-003422/026/09.

Auditada por: UR-4 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame nestes autos as contas da **Prefeitura de Florínea**, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual a Unidade Regional de Marília – UR-4 elaborou o relatório de fls.21/66, anotando a existência das seguintes máculas: Planejamento e Execução Física (falta de critérios na Lei de Diretrizes Orçamentárias para limitação de empenho e movimentação financeira; autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual elevado; transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários entre categorias financeiras, em desacordo com o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal); Dívida Ativa (baixo índice de recuperação de créditos, elevação do percentual de inscrição em relação ao ano anterior); Aplicação no Ensino (insuficiência financeira para cobertura dos restos a pagar, ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de elaboração dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb); Despesas com Saúde (falta de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, inobservância da Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde na composição do Conselho Municipal, movimentação financeira das contas efetuada em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.080/90); Despesas com Precatórios Judiciais (não pagamento de precatórios de exercícios anteriores); Outras Despesas (desatendimento de ditames da Lei nº 4.320/64, quanto à liquidação de despesas, falta de comprovação do interesse público envolvido nos gastos efetuados); Resultado da Execução Orçamentária (inobservância do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais); Transferência de Recursos (prestação de contas de recursos concedidos apresentada de forma incompleta e fora do prazo); Licitações (inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93, fracionamento, ausência de certame para algumas aquisições); Dispensas/Inexigibilidades (ausência de publicação da ratificação dos processos); Contratação de Terceiros (contratação de autônomos para exercício de atividades típicas dos servidores); Convênio CDHU – Execução (não atendimento do prazo pactuado no ajuste inicial e termo de aditamento); Folha de Pagamento (depósito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de salários dos servidores em banco privado); Ordem Cronológica de Pagamento (descumprimento); Pessoal (criação de cargos em comissão para funções de natureza diversa, servidores em desvio de função, pagamento de gratificação em desacordo com o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, da Carta Magna, contratação vedada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nomeação de servidores com indícios de nepotismo, admissão de pessoal sem fundamentação legal adequada, prorrogação de contratos sem formalização de termos aditivos); Encargos Sociais (pagamentos de INSS e FGTS em atraso, ensejando a incidência de multa e juros); Tesouraria (ausência de formalização de contrato para prestação de serviços bancários); Almoxarifado (ineficácia nos registros das mercadorias e no controle de estoques, ausência de controle de combustível e de quilometragem individualizados por veículo, instalações precárias, divergências e impropriedades nas aquisições praticadas pelo Almoxarifado da Merenda Escolar); Denúncias/Representações (tratadas no expediente TC-3422/026/09, detalhado ao final do relatório); Transparência da Gestão Fiscal (desatendimento do disposto no artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/00); Restrições de Último Ano de Mandato (não atendimento ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscal, infringência ao disposto no artigo 73, inciso VI, letra "b" e inciso VII, da Lei nº 9.504/97); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (desatendimento de dispositivo das Instruções nº 02/2008 e cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas anteriores).

O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de 2,11% (fl.36).

Conforme os dados apresentados pela Prefeitura, a despesa educacional atingiu o percentual de 30,80% (fl.132 do anexo I).

Contudo, a fiscalização promoveu glosas de valores inscritos em restos a pagar, mas não pagos até 31/01/09, bem como de dispêndios que considerou impróprios ao segmento, decaindo o índice para 27,45% das receitas advindas de impostos.

Dos recursos provenientes do Fundeb, destinou 99,67% na valorização do magistério.

Aplicou o equivalente a 99,67% dos recursos do aludido Fundo no exercício em apreço. Demais disso, houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre do exercício de 2009, da parcela diferida do Fundeb, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Conforme dados contidos no quadro demonstrativo elaborado pela Auditoria em fl.30, a Prefeitura destinou o percentual de 17,74% das receitas de impostos para as despesas com saúde, em consonância com o que estabelece o inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os Dispendios com Pessoal e Reflexos corresponderam a 39,30% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei nº 100, de 08 de setembro de 2004. No exercício de 2008, por meio da Lei nº 252/08, tais subsídios foram reajustados em 4,37%. Os vencimentos dos demais servidores municipais foi majorado em 5%, através da Lei nº 254/2008, de 18.03.08 (fls.452/453 do Anexo III).

Em virtude da cassação do mandato do Prefeito Valter Gervazione, a Vice-Prefeita assumiu o cargo em 01.01.2008, nos termos da declaração de fls.454 do Anexo III.

Segundo os cálculos da Auditoria, não ocorreram pagamentos indevidos no decorrer do exercício (ficha financeira de fl.455 do anexo III).

Após regular notificação (fl.70), a Prefeita, por seu advogado, ofereceu as justificativas constantes de fls.81/157.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos aspectos econômicos, Assessoria Técnica de ATJ, ao analisar as razões de defesa, ponderou que os valores pagos a título de precatórios no exercício em apreço atenderam o entendimento jurisprudencial da Corte sobre a matéria, bem assim consignou o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a diminuição do déficit financeiro e a suficiência financeira para suportar os valores inscritos em restos a pagar.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico salientou o cumprimento dos tópicos de relevância na análise das contas e entendeu que as falhas apuradas podem ser relevadas e alvo de recomendações à origem, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem embargo de sugerir a formação de apartado para cuidar das despesas com refeições.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia de ATJ.

SDG, por sua vez, considerou atendida a posição jurisprudencial do Tribunal com relação ao pagamento dos precatórios, bem como constatada a obediência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pronunciando-se no sentido da aprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1779/126/08, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o TC-3422/026/09, por meio do qual a Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo encaminha a esta Corte cópia de representação anônima recebida pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Assis, Dr.Sérgio Campanharo, bem como da instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, destinado a esclarecer eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Executivo de Florínea.

Algumas impropriedades foram abordadas em itens específicos do relatório (2.2.5.2, 7.1.2, 7.1.5 e 9). As demais constaram do item 11.1, no qual a fiscalização detalhou as ocorrências e considerou improcedentes as falhas apontadas nas letras "a, b, e, g, j" (fls.55/56).

Ao final da instrução, a Prefeita, por seu advogado, obteve vista dos autos (fl.170).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Florínea**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,11% - R\$ 213.971,75

Aplicação Ensino: 27,45% **Magistério:** 99,67% **Fundeb:** 99,67%

Despesas com Saúde: 17,74% **Gastos com Pessoal:** 39,30%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão da Prefeitura de Florínea denotou observância de pontos relevantes na análise das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Aplicação dos Recursos no Ensino, valendo salientar a destinação de 99,67% dos recursos do Fundeb no exercício, devidamente aplicada a parcela diferida no primeiro trimestre do ano subsequente.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em conformidade com o Ato Fixatório e com observância dos limites constitucionais. Verifico, contudo, a aplicação de índices distintos quando da revisão geral anual concedida aos Agentes Políticos e aos servidores, cabendo, para tanto, alerta no sentido da plena obediência ao que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Carta Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oportuno consignar que, em virtude da cassação do mandato do Prefeito Valter Gervazione, a Vice-Prefeita assumiu o cargo em 01.01.2008, nos termos da declaração de fls.454 do Anexo III.

A execução orçamentária evidenciou superávit de 2,11% em seu balanço que, segundo a análise procedida pela Assessoria competente de ATJ, contribuiu para a diminuição do déficit financeiro. Anotou, também, ocorrência de resultado econômico positivo, consistência entre os sistemas econômico e patrimonial, além da diminuição em 12,35% da dívida consolidada líquida, demonstrando uma situação de busca de equilíbrio das contas do Município.

A Prefeitura deu cumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que nos últimos 180 dias de mandato ocorreu redução da despesa com pessoal, da ordem de 7,54%.

Registro, ainda, que as transferências de duodécimos efetuadas à Câmara de Florínea respeitaram ao limite disposto no artigo 29-A da Carta Magna.

Quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, meu entendimento se coaduna com o exposto pelos Órgãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Técnicos, que consideraram atendido o dispositivo legal, já que com o afastamento do montante relativo aos restos a pagar não processados (R\$ 1.666.257,93) do saldo descoberto em 31.12.08, resta denotada liquidez de R\$ 341.854,52, ficando, portanto, evidenciado que, nos oito últimos meses do exercício, todas as despesas contaram com o correspondente suporte monetário.

Relativamente aos Precatórios, depreende-se do exame dos autos que o efetivo pagamento realizado pela Prefeitura (R\$ 42.894,23) honrou toda a exigibilidade do ano em apreço¹ e mais 12,83% do saldo anterior, dando, portanto, pleno atendimento à posição firmada por esta Corte, a partir de mandamento constitucional.

No que concerne aos gastos com refeições, a despeito da ausência de formalidades relacionadas ao preenchimento das notas fiscais recebidas para comprovação das despesas, bem assim quanto à detalhada identificação dos dispêndios, creio que os lapsos podem ser excepcionalmente relevados e constituir-se em objeto de recomendações à origem, visando coibir reincidências.

¹ Em relação ao Mapa Orçamentário do exercício a Prefeitura efetuou acordo de parcelamento com o credor, sendo que as parcelas referentes a 2008 foram corretamente quitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente ao apontamento da fiscalização, no sentido da existência de servidores em comissão² ocupando cargos em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 208/2007³, deixo de recomendar providências a respeito, tendo em vista a confirmação da Auditoria de que os servidores em questão foram exonerados em 02.01.09, conforme os termos de rescisão juntados em fls.408/409 do Anexo II.

A matéria inclusive foi objeto de recomendação ao Município de Florínea por parte da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis, no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 49/08, conforme se verifica em fls.08/09 do expediente TC-3422/026/09, que subsidiou a análise dos presentes autos.

As demais falhas apuradas durante a instrução podem ser relevadas, em face de sua natureza formal e das justificativas oferecidas pela Prefeitura. Contudo, alguns aspectos demandam recomendações ao Executivo, no intuito de evitar a repetição das máculas e o aperfeiçoamento das atividades realizadas.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e SDG, voto pela emissão de **parecer**

² Luzia Leme Goulart, nomeada em 19.02.2008, para ocupar o cargo em comissão de Gerente Municipal de Educação e Cultura; Aparecido Liba, nomeado em 28.03.2005 para ocupar o cargo de Gerente Municipal da Vida e Saúde.

³ Institui e disciplina proibição do nepotismo no Município de Florínea. A Lei Complementar entrou em vigor na data de sua publicação, em 17/04/2007 (fl.401).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

favorável às contas da **Prefeitura de Florínea**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e através de ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; discriminar detalhadamente a finalidade das despesas realizadas, de modo a demonstrar o interesse público envolvido; receber apenas documentos fiscais corretamente preenchidos, para fins da respectiva prestação de contas; obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; coibir a ocorrência de atrasos no pagamento dos encargos sociais, a fim de evitar a incidência de multas e juros ao Município; cumprir a ordem cronológica de pagamentos; verificar que os cargos em comissão devem se adequar às disposições contidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; não reincidir nas falhas apontadas nos itens Despesas com Saúde, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; atentar para o disposto no inciso X, do artigo 37 da Carta Magna, quando da revisão geral anual; dar cumprimento às Instruções desta Corte, no que concerne à observância do prazo para o envio de documentos; ater-se aos termos da Lei Complementar nº 208/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino, ainda, que na futura fiscalização “in loco” a Auditoria verifique a efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas nas razões de defesa, especialmente no que concerne ao item Pessoal.

Arquive-se o expediente TC-3422/026/09, uma vez que os assuntos nele reportados foram tratados em itens específicos do relatório da Auditoria e devidamente considerados na análise destes autos.

Antes, porém, encaminhem-se cópias do presente voto e de fls.55/56 do relatório da Auditoria ao ilustre subscritor do aludido expediente.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro